SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226690 - DF (2025/0431092-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JARBAS TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARIA DA GLÓRIA MARIANO PAIVA DE JESUS GORGONE - TO009972
		KARIN ROSSANA BORTOLUZZI MORAIS - TO008533
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 213/2025, ART. 9º, § 7º. REGULARIZAÇÃO PERANTE A SUSEP. ENTIDADE EM REGULARIZAÇÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do recurso ordinário em habeas corpus e negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Agravante responde à ação penal pela suposta prática do crime do art. 16 da Lei n. 7.492/1986, em razão de alegada operação irregular de associação civil voltada à proteção contra sinistros automotivos sem autorização da SUSEP. No recurso, pretende o reconhecimento da extinção da punibilidade, com fundamento no art. 9º, § 7º, da LC n. 213/2025, ou, subsidiariamente, a suspensão da ação penal até a conclusão do procedimento administrativo de regularização.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada consignou que a certidão apresentada pela defesa demonstra situação "em regularização" perante a SUSEP, a qual não se equipara à regularização definitiva exigida para a extinção da punibilidade, e afastou a suspensão da ação penal, por ausência de previsão legal.

Documento eletrônico VDA60940696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c5c34db3-e0fd-4e40-a72a-4bb61943b724

4. *Alegações no agravo*. A defesa sustenta que a Resolução CNSP n. 491/2026 regulamenta etapas do procedimento de regularização que dependem de atos da SUSEP e requer a reconsideração para reconhecer a extinção da punibilidade ou suspender a ação penal até a conclusão do procedimento administrativo.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a situação de cadastramento "em regularização" perante a SUSEP comprova a regularização definitiva exigida pelo art. 9º, § 7º, da LC n. 213/2025, apta a extinguir a punibilidade quanto ao crime do art. 16 da Lei n. 7.492/1986; e (ii) saber se há amparo legal para suspender a ação penal até a conclusão do procedimento administrativo de regularização.

III. Razões de decidir

6. O art. 9º, § 7º, da LC n. 213/2025 condiciona a extinção da punibilidade à comprovada regularização da atuação da entidade nos termos da Lei Complementar, não bastando o cadastramento inicial ou a adesão ao regime de transição.

7. A certidão da SUSEP com situação "em regularização", válida por 30 dias e sem prevalência sobre certidões posteriores, não comprova a conclusão do procedimento nem a situação regular da entidade; inexistem atos atualizados que atestem a regularização definitiva.

8. A Resolução CNSP n. 491/2026 não equipara a entidade "em regularização" à entidade regular e não antecipa o efeito penal previsto no art. 9º, § 7º, da LC n. 213/2025; a dependência de atos administrativos não autoriza presumir implementada condição ainda não realizada.

9. O art. 9º da LC n. 213/2025 prevê a suspensão de processos administrativos sancionadores e de ações civis ajuizadas pela Procuradoria-Geral Federal em representação da SUSEP, sem estabelecer medida equivalente na esfera penal; não cabe ao Judiciário criar hipótese de suspensão da persecução penal ou do prazo prescricional não prevista pelo legislador.

10. A continuidade da ação penal não obsta o reconhecimento posterior da causa extintiva, caso sobrevenha prova de regularização definitiva, a ser apreciada pelo Juízo competente.

11. A jurisprudência desta Corte estabelece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, somente cabível diante de atipicidade da conduta, inépcia da denúncia, ausência de justa causa ou incidência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não configuradas no caso concreto.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

LC n. 213/2025, art. 9º e § 7º; Lei n. 7.492/1986, art. 16; Resolução CNSP n. 491/2026

Documento eletrônico VDA60940696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c5c34db3-e0fd-4e40-a72a-4bb61943b724

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 212.833/CE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2025, DJEN de 22/09/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c5c34db3-e0fd-4e40-a72a-4bb61943b724

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226690 - DF (2025/0431092-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JARBAS TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARIA DA GLÓRIA MARIANO PAIVA DE JESUS GORGONE - TO009972
		KARIN ROSSANA BORTOLUZZI MORAIS - TO008533
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 213/2025, ART. 9º, § 7º. REGULARIZAÇÃO PERANTE A SUSEP. ENTIDADE EM REGULARIZAÇÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do recurso ordinário em habeas corpus e negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Agravante responde à ação penal pela suposta prática do crime do art. 16 da Lei n. 7.492/1986, em razão de alegada operação irregular de associação civil voltada à proteção contra sinistros automotivos sem autorização da SUSEP. No recurso, pretende o reconhecimento da extinção da punibilidade, com fundamento no art. 9º, § 7º, da LC n. 213/2025, ou, subsidiariamente, a suspensão da ação penal até a conclusão do procedimento administrativo de regularização.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada consignou que a certidão apresentada pela defesa demonstra situação "em regularização" perante a SUSEP, a qual não se equipara à regularização definitiva exigida para a extinção da punibilidade, e afastou a suspensão da ação penal, por ausência de previsão legal.

Documento eletrônico VDA60317897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: d60663cb-32e6-404f-a332-b035784a5f54

4. *Alegações no agravo*. A defesa sustenta que a Resolução CNSP n. 491/2026 regulamenta etapas do procedimento de regularização que dependem de atos da SUSEP e requer a reconsideração para reconhecer a extinção da punibilidade ou suspender a ação penal até a conclusão do procedimento administrativo.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a situação de cadastramento "em regularização" perante a SUSEP comprova a regularização definitiva exigida pelo art. 9º, § 7º, da LC n. 213/2025, apta a extinguir a punibilidade quanto ao crime do art. 16 da Lei n. 7.492/1986; e (ii) saber se há amparo legal para suspender a ação penal até a conclusão do procedimento administrativo de regularização.

III. Razões de decidir

6. O art. 9º, § 7º, da LC n. 213/2025 condiciona a extinção da punibilidade à comprovada regularização da atuação da entidade nos termos da Lei Complementar, não bastando o cadastramento inicial ou a adesão ao regime de transição.

7. A certidão da SUSEP com situação "em regularização", válida por 30 dias e sem prevalência sobre certidões posteriores, não comprova a conclusão do procedimento nem a situação regular da entidade; inexistem atos atualizados que atestem a regularização definitiva.

8. A Resolução CNSP n. 491/2026 não equipara a entidade "em regularização" à entidade regular e não antecipa o efeito penal previsto no art. 9º, § 7º, da LC n. 213/2025; a dependência de atos administrativos não autoriza presumir implementada condição ainda não realizada.

9. O art. 9º da LC n. 213/2025 prevê a suspensão de processos administrativos sancionadores e de ações civis ajuizadas pela Procuradoria-Geral Federal em representação da SUSEP, sem estabelecer medida equivalente na esfera penal; não cabe ao Judiciário criar hipótese de suspensão da persecução penal ou do prazo prescricional não prevista pelo legislador.

10. A continuidade da ação penal não obsta o reconhecimento posterior da causa extintiva, caso sobrevenha prova de regularização definitiva, a ser apreciada pelo Juízo competente.

11. A jurisprudência desta Corte estabelece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, somente cabível diante de atipicidade da conduta, inépcia da denúncia, ausência de justa causa ou incidência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não configuradas no caso concreto.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

LC n. 213/2025, art. 9º e § 7º; Lei n. 7.492/1986, art. 16; Resolução CNSP n. 491/2026

Documento eletrônico VDA60317897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: d60663cb-32e6-404f-a332-b035784a5f54

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 212.833/CE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2025, DJEN de 22/09/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JARBAS TAVARES DOS SANTOS contra decisão que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento (fls. 392/395).

Consta dos autos que o agravante responde à Ação Penal n. 0003294-31.2016.4.01.4302 pela suposta prática do crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/1986, em razão de alegada operação irregular da associação civil AMPARO, voltada à proteção contra sinistros automotivos sem autorização da SUSEP (fls. 13/19).

Na decisão agravada, consignou-se que a certidão apresentada pela defesa comprova apenas que a associação se encontra "em regularização", situação que não se equipara à regularização definitiva exigida pelo art. 9º, § 7º, da Lei Complementar n. 213/2025 para a extinção da punibilidade. Também foi afastado o pedido de suspensão da ação penal, por ausência de previsão legal (fls. 392/395).

No presente recurso, a defesa sustenta que a Resolução CNSP n. 491/2026 regulamentou o procedimento de regularização e estabeleceu etapas que dependem de atos da SUSEP, não sendo possível exigir do agravante a conclusão imediata de providências que não estão sob seu controle. Requer a reconsideração da decisão para reconhecer a extinção da punibilidade ou, subsidiariamente, suspender a ação penal até a conclusão do procedimento administrativo (fls. 397/419).

O Ministério Público Federal registrou ciência da decisão agravada (fls. 470/471).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A defesa não apresentou elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60317897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: d60663cb-32e6-404f-a332-b035784a5f54

Nos termos do art. 9º, § 7º, da LC n. 213/2025, a extinção da punibilidade dos dirigentes e gestores, quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/1986, depende da "comprovada regularização da atuação da entidade nos termos desta Lei Complementar".

Na hipótese, a certidão expedida pela SUSEP em 10/7/2025 informa que a associação AMPARO estava cadastrada e possuía situação "em regularização", documento cuja validade era de 30 dias e que expressamente não prevaleceria sobre certidões posteriores (fl. 41). Não foi apresentado ato atualizado da SUSEP atestando a conclusão do procedimento ou a situação regular da entidade.

A Resolução CNSP n. 491/2026, invocada no agravo, não modifica essa conclusão. Embora discipline etapas do procedimento administrativo e demonstre que a regularização definitiva depende da atuação de administradoras autorizadas pela SUSEP, o ato normativo não equipara a entidade "em regularização" à entidade regular, tampouco antecipa o efeito penal previsto no art. 9º, § 7º, da LC n. 213/2025.

A circunstância de a conclusão do procedimento depender também de atos administrativos não autoriza considerar implementada condição que ainda não se realizou. A norma instituiu causa específica de extinção da punibilidade, condicionada à comprovação da regularização, e não ao cadastramento inicial ou à adesão ao regime de transição.

Também não há fundamento para suspender a ação penal. O art. 9º da LC n. 213/2025 previu expressamente a suspensão de processos administrativos sancionadores e de ações civis ajuizadas pela Procuradoria-Geral Federal em representação da SUSEP, mas não estabeleceu medida equivalente na esfera penal. Não cabe ao Poder Judiciário criar hipótese de suspensão da persecução penal ou do prazo prescricional não prevista pelo legislador.

A continuidade da ação penal, ademais, não impede o reconhecimento posterior da causa extintiva.

Caso sobrevenha prova de regularização definitiva da associação, a questão poderá ser submetida ao Juízo competente, que examinará os efeitos do art. 9º, § 7º, da LC n. 213/2025.

A jurisprudência desta Corte permanece firme no sentido de que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, admitida somente quando demonstradas de plano a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa ou a incidência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não configuradas no caso

Documento eletrônico VDA60317897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: d60663cb-32e6-404f-a332-b035784a5f54

concreto. Neste sentido, cito o AgRg no RHC n. 212.833/CE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.

Assim, inexistindo comprovação de que a associação AMPARO tenha concluído o procedimento de regularização perante a SUSEP, tampouco previsão legal de suspensão da ação penal durante sua tramitação, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60317897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: d60663cb-32e6-404f-a332-b035784a5f54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 226.690 / DF

Número Registro: 2025/0431092-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00032943120164014302 10251450220254010000 32943120164014302

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JARBAS TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MARIA DA GLÓRIA MARIANO PAIVA DE JESUS GORGONE - TO009972
	KARIN ROSSANA BORTOLUZZI MORAIS - TO008533
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JARBAS TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MARIA DA GLÓRIA MARIANO PAIVA DE JESUS GORGONE - TO009972
	KARIN ROSSANA BORTOLUZZI MORAIS - TO008533
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60932920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:26
Código de Controle do Documento: 9f12d18f-0c49-4c4d-981b-783fcd74694a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:26
Código de Controle do Documento: 9f12d18f-0c49-4c4d-981b-783fcd74694a